



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PERMANENTE LICITAÇÃO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARRA MANSA – SAAE/BM**

Modalidade: Concorrência Pública nº 003/2022-SAAE

Processo Administrativo: 1375/2021

**DELURB AMBIENTAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.249.106/0001-49, com sede na Rua Sete de Setembro, 98, cob. 04 – parte, doravante simplesmente denominada “**DELURB**” ou “**RECORRIDA**”, vem, por seu representante legal, com fundamento no artigo 109, §3º, da Lei nº 8.666/93, bem como no item 18.5 do Edital de Licitação

**CONTRARRAZÕES (IMPUGNAÇÃO) AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Interposto pela empresa **ATITUDE ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA.**, doravante denominada “**ATITUDE**” ou, simplesmente, denominada “**RECORRENTE**”, conforme fatos e fundamentos a seguir expostos.

**I. DA TEMPESTIVIDADE**

Considerando a disciplina contida no item 18.5, do Edital, que se encontra em consonância com o artigo 109, §3º, da Lei nº 8.666/93, iniciou-se o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação da Impugnação ao Recurso Administrativo (Contrarrazões) interposto pela empresa **ATITUDE**, a partir do dia seguinte à comunicação, pela Comissão de Licitação, de sua interposição, motivo pelo qual o prazo de Impugnação ao Recurso finda-se no dia 06.03.2024 (quarta-feira).





Isto posto, verifica-se manifestamente tempestivas a presente Impugnação (Contrarrrazões) ao Recurso Administrativo.

## II. DOS FATOS

O Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barra Mansa – **SAAE/BM**, através de sua Comissão Permanente de Licitação, está promovendo licitação na modalidade de Concorrência Pública, sob o regime de Preço Unitário, cujo objetivo é a prestação de **“SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, PRORROGÁVEIS AO LIMITE MÁXIMO DE 60 (SESENTA) MESES”**, conforme item 2.1 do Edital

**2.1. O SAAE/BM, doravante denominado Contratante, pretende receber propostas para Serviços de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos e Coleta de Resíduos de Serviços de Saúde, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, prorrogáveis ao limite máximo de 60 (sessenta) meses.**

Uma vez que o objeto licitado se identifica com as atividades exercidas pela **DELURB**, a mesma decidiu participar do certame, entregando, na data aprazada, os envelopes contendo a documentação necessária à sua habilitação e proposta de preços.

Com efeito, no dia 21.02.2024, publicou-se no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro (DOERJ) o resultado da análise da documentação de habilitação realizada pela **CPL**, que, equivocadamente, acabou inabilitando a presente **RECORRIDA** sob o argumento de que a *“o CREA da empresa não apresenta em “RAMOS DE ATIVIDADES” relação com o objeto da Licitação “COLETA DE RESÍDUOS”, mesmo*





tendo a empresa apresentado toda documentação necessária e na forma exigida no Edital.

No entanto, a Licitante **ATITUDE**, ainda inconformada com o resultado, interpôs recurso administrativo alegando que além dos itens mencionados na Decisão a **DELURB** não havia cumprido outros itens, mediante as seguintes ilações:

1. A **DELURB** supostamente deixou de atender à exigência prevista na parte final do item 11.3.6.2, do Edital, quando não apresentou o valor do ET (Exigível Total); e
2. A **DELURB** supostamente deixou de atender à exigência prevista no item 11.3.1, do Edital, quando não comprovou a habilitação de seu Contador na data da apresentação de seu Balanço Patrimonial;
3. A **DELURB** supostamente deixou de atender às exigências previstas nos itens 11.4.1 e 11.4.1.1.1, do Edital, quando da apresentação de sua Certidão de Registro no CREA não constou o objeto social da empresa recorrida;
4. A **DELURB** supostamente deixou de atender às exigências previstas nos itens 11.4.4 e 11.4.3.1, do Edital, quando não indicou qual ou quais serão seus Responsáveis Técnicos.

Inobstante o esforço da **ATITUDE** em tentar, desesperadamente, afastar a **DELURB** do certame, restringindo a sua competitividade, restará cabalmente demonstrado, até o final deste petítório, que o Recurso Administrativo apresentado pela Recorrente não passa de uma mera tentativa de levar a colenda Comissão Especial de Licitação ao erro, mediante argumentação falaciosa e uma interpretação teratológica das regras editalícias, extrapolando os limites do Edital.





Ademais, a **RECORRENTE** viola, através de seu recurso, uma série de princípios administrativos que norteiam o presente certame, dentre eles, o da vinculação ao instrumento licitatório, legalidade e competitividade, razão pela qual deve o recurso ser declarado improvido.

É o que se passa a expor na sequência.

### III. RAZÕES DE DIREITO

#### III.1. DO INEQUÍVOCO ATENDIMENTO À REGRA DO SUBITEM 11.3.6.2, DO EDITAL – APRESENTAÇÃO DO EXIGÍVEL TOTAL.

A **RECORRENTE** alega em sua peça recursal que a Delurb não atendeu ao subitem 11.3.6.2, do Edital, especulando que a **RECORRIDA** não apresentou, em seu Balanço Patrimonial, os valores relacionados ao “ET – Exigível Total”.

O item que, segundo a **RECORRENTE**, a Delurb não atendeu versa o seguinte:

**11.3.6.2.** De modo a agilizar o julgamento da licitação, o balanço a que se refere o subitem anterior deverá vir acompanhado de **demonstrativo** elaborado em papel timbrado da licitante, assinado por seu representante legal e contabilista responsável, em que estejam **informados os valores do ativo circulante (AC), do realizável a longo prazo (RLP), do passivo circulante (PC), do exigível a longo prazo (ELP), do exigível total (ET) e do patrimônio líquido (PL)**, de modo a possibilitar avaliar-se a situação financeira da proponente.

Ocorre que, a exigência Editalícia prevê que o fornecimento de tais informações visa apenas *“agilizar o julgamento da licitação”*, denotando-se, portanto, uma exigência que pode ser facilmente sanada, sem que enseje a inabilitação das licitantes, tendo em





vista que o “Exigível Total” nada mais é do que o resultado da soma dos valores relacionados ao Passivo Circulante e Passivo não Circulante.

O objetivo do dispositivo, claramente, é verificar a situação financeira da proponente, como a própria redação dispõe. Isso pode ser avaliado através dos valores que foram disponibilizados relacionados ao Passivo Circulante e Passivo não Circulante.

Outrossim, ressalta-se que não é padrão em Demonstrações Contábeis que o Exigível Total - ET seja apresentado de forma somada e sim da forma apresentada pela **RECORRIDA**.

De toda forma, na página 62 da Documentação de Habilitação, a Delurb apresentou, além do Balanço Patrimonial do último exercício social, as **DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS** devidamente assinada pelo representante legal da empresa e do Contador responsável, constando todos os valores, inclusive, **Passivo Circulante** e **Passivo Não Circulante** como dos demais valores exigidos no item 11.3.6.2, do Edital, veja-se:

DS DS DS





24.219.106/0001-49  
DELURB AMBIENTAL LTDA

**DELURB AMBIENTAL LTDA.** RUA SETE DE SETEMBRO, 96 - CUB. 04 PARTE  
CENTRO - CEP. 20.055-002  
RIO DE JANEIRO - RJ

**Balço patrimonial levantado em 31.12.2022**  
CNPJ: 24.219.106/0001-49

**INDICES RELATIVOS ÀS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE 31/12/2022**

VALORES CONSIDERADOS:

E = Estoques	0,00
DSP = Disponível	5.136.262,28
AC = Ativo Circulante	8.984.952,14
IT = Imobilizado Total	2.408.393,06
IF = Imobilizado Financeiro	0,00
AP = Ativo Permanente	2.408.393,06
IRLP = Investimentos a Longo Prazo	0,00
PC = Passivos Circulantes	1.545.215,56
EMC = Passivos Não Circulantes	0,00
ELP = Exigível a Longo Prazo	0,00
REF = Resultado de Exercícios Futuros	0,00
PL = Passivos Líquidos	7.848.119,64
LL = Lucro Líquido	(1.872.055,19)
DA = Despesas Antecipadas de Curto Prazo	2.336,52
AT = Ativo Total	9.393.335,20

1- LIQUIDEZ GERAL (ILG)	AC-DA+ARLP = 8.984.952,14 =	4,52
	PC + PELP = 1.545.215,56	
2- LIQUIDEZ GERAL (LQ)	AC + ARLP = 8.984.952,14 =	4,52
	PC + PNC = 1.545.215,56	
3- LIQUIDEZ CORRENTE (ILC)	AC-DA = 8.984.952,14 =	4,52
	PC = 1.545.215,56	
4- LIQUIDEZ SECA (ILS)	AC - E - DA = 8.982.620,62 =	4,52
	PC = 1.545.215,56	
5- GRAU DE ENDIVIDAMENTO	PC + PELP = 1.545.215,56 =	0,20
	PL = 7.848.119,64	
6- ENDIVIDAMENTO 1	PC + PNC = 1.545.215,56 =	0,16
	AT = 9.393.335,20	
7- ENDIVIDAMENTO 2	PC + PNC = 1.545.215,56 =	0,20
	PL = 7.848.119,64	
8- ENDIVIDAMENTO 3	PC + PELP = 1.545.215,56 =	0,16
	AT = 9.393.335,20	
9- LIQUIDEZ GERAL (ILGZ)	AC + ARLP = 8.984.952,14 =	4,52
	PC + PELP = 1.545.215,56	
10- SOLVÊNCIA GERAL	AT = 9.393.335,20 =	5,08
	PC + PELP = 1.545.215,56	
11- SOLVÊNCIA GERAL (2)	AT = 9.393.335,20 =	7,00
	PC + PNC = 1.545.215,56	
12 - GARANTIA DE CAPITAIS DE TERCEIROS	PL = 7.848.119,64 =	8,08
	PC + PELP = 1.545.215,56	

DS [Signature] DS [Signature] DS [Signature]





Assim, denota-se ser necessário, tão somente, a realização de uma simples operação aritmética (SOMA DOS DOIS VALORES) para se obter o **“Exigível Total – ET”**, não havendo razão para empresa ser inabilitada, conforme requerido pela **RECORRENTE**, caso contrário, a Comissão de Licitação estaria adotando um formalismo exacerbado – que não compete – na análise da documentação das licitantes.

Isso porque, o princípio do formalismo moderado impede o Administrador Público de proceder com rigorismos exacerbados e inconstitucionais com a razoabilidade, a boa exegese da lei e que a inobservância em nada prejudica o certame.

A inabilitação de uma licitante por supostamente não apresentar o resultado da SOMA de valores constantes de seu balanço denota-se abusiva, pois por uma observância excessiva de formalismo, acaba-se por alijar uma Licitante que detém todas as condições de executar o serviço licitado em sua completude, cuja proposta de preços pode apresentar-se como a mais vantajosa para o Ente Licitante, em clara possibilidade de prejuízo à administração.

Esse é o entendimento da jurisprudência, como se depreende do excerto a seguir transcrito:

*“PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE. 1. Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificado-a em procedimento de licitação carta convite, ao entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório, **exigência com um formalismo excessivo, consubstanciado que a licitante apresentasse, junto***





**com sua proposta, catálogos técnicos ou prospectos do sistema de ar-condicionado, que foi objeto do certame.** 2. A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. No entanto, é ilegal a desclassificação, na modalidade carta convite, da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida. 3. Recurso não provido”. (Superior Tribunal de Justiça, Resp 657.906/CE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04/11/2004, DJ 02/05/2005, p. 199).

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQUÊNCIAS 1. **Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.** 2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente. 3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança. 4. Recurso provido”. (Superior Tribunal de Justiça, RMS 15.530/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14/10/2003, DJ 01/12/2003, p. 294). (grifamos) “MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para







invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida”. (Superior Tribunal de Justiça, MS 5.869/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163). (grifamos)

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA NA ORIGEM PARA DETERMINAR A PARTICIPAÇÃO DA IMPETRANTE NA DISPUTA. INABILITAÇÃO DE EMPRESA POR ERRO MATERIAL IRRELEVANTE. CNPJ DIVERSO INSERIDO POR EQUÍVOCO ABAIXO DA ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL DA IMPETRANTE NAS DECLARAÇÕES APRESENTADAS PARA HABILITAÇÃO NO CERTAME. TEOR DOS DOCUMENTOS PRESERVADO. REQUISITOS DO EDITAL ATENDIDOS. AFASTAMENTO DO FORMALISMO EXACERBADO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. *Prende-se ao formalismo extremo inabilitar a empresa apenas pelo fato de que o CNPJ consignado abaixo das assinaturas em declarações exigidas no edital não correspondia com aquele indicado pela impetrante em outros documentos, quando resta demonstrada a ocorrência de erro material irrelevante, que não prejudica o teor dos documentos e, por via de consequência, não acarreta nenhum prejuízo ao processo licitatório, nem ferimento aos princípios da isonomia, competitividade e da vinculação ao edital. Ofende, por outro lado, o princípio da razoabilidade e o direito líquido e certo da impetrante de participação no certame, já que a inabilitação por tal defeito é abusiva, não sendo razoável obstar a participação, apenas pela observância excessiva de formalismo, de empresa que pode vir a apresentar o menor preço, em clara possibilidade de prejuízo à administração, pelo afastamento de possíveis proponentes. REEXAME NECESSÁRIO*

DS  
M

DS  
A

DS  
A



Nº2017200082



LO Nº IN003433



LO Nº IN00085



Nº234



RNTRC: 051757622



Nº6981974





CONHECIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. SEGURANÇA  
CONCEDIDA.

(TJ-SC - Remessa Necessária Cível: 03012021220158240052 Porto  
Uniao 0301202-12.2015.8.24.0052, Relator: Vera Lúcia Ferreira  
Copetti, Data de Julgamento: 14/02/2019, Quarta Câmara de Direito  
Público)

Tem-se aqui, que na essência do certame devem estar preservadas a  
competitividade (exorcendo-se o formalismo exacerbado) e a impessoalidade  
(limitando-se os atos praticados à sua finalidade legal).

Nessa mesma toada, ratifica a doutrina, cabendo citar a seguinte lição do prof.  
Celso Antonio Bandeira Mello<sup>1</sup>:

**“Na fase de habilitação a promotora do certame DEVE SE ABSTER  
DE EXIGÊNCIAS OU RIGORISMOS INÚTEIS.” (grifo nosso)**

Esse também é o entendimento seguido pelo mestre Adílson Dallari, que  
preconiza não poder haver rigorismos no procedimento licitatório, notadamente na fase  
de habilitação, de modo a assegurar ao certame um maior número de licitantes (RDP  
14:240):

*“Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de  
licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a  
obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses.  
Em razão deste escopo, **EXIGÊNCIAS DEMASIADAS E***

<sup>1</sup> MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.p. 558





**RIGORISMOS INCONSENTÂNEOS COM A BOA EXEGESE DA LEI DEVEM SER ARREDADOS.** Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase de habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório” (grifo nosso)

A doutrinadora Odete Medauar<sup>2</sup> acrescenta:

“Cabe observar que, ante o princípio do formalismo moderado que norteia o processo administrativo, **NÃO DEVERÁ PREDOMINAR RIGOR EXAGERADO NA APRECIÇÃO DOS DOCUMENTOS ... AFETANDO O PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE.** Quanto maior o número de licitantes, mais aumenta a possibilidade de obter melhores serviços ...” (grifo nosso).

Salienta-se que no corrente caso, segundo a **RECORRENTE**, o grave descumprimento da **RECORRIDA**, foi supostamente não ter apresentado o resultado da soma dos valores relacionados ao Passivo Circulante e Passivo não Circulante, que, por sua vez, forma disponibilizados no balanço da **RECORRIDA**.

Diante disso, latente que a inabilitação desta **RECORRIDA** pelo alegado não atendimento do Subitem 11.3.6.2, do Edital, fere o princípio do formalismo moderado, uma vez que as licitantes não podem ser inabilitadas por não apresentar o resultado de um simples operação aritmética de adição onde os valores considerados constam em seu balanço patrimonial, motivo pelo qual não deve prosperar o Recurso interposto pela **RECORRENTE**.

DS  DS  DS 

<sup>2</sup> MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2001





### III.2. DA COMPROVAÇÃO DE HABILITAÇÃO DO CONTADOR - ATENDIMENTO À REGRA DO SUBITEM 11.3.1, DO EDITAL.

A **RECORRENTE** afirma em sua peça Recursal que a Delurb deixou de atender ao item 11.3.1, do Edital, quando apresentou a Certidão de Regularidade Profissional de seu Contador com data a data posterior a data do ato praticado, ou seja, após a data de elaboração do balanço patrimonial da empresa, deixando, portanto, de comprovar sua regularidade econômico-financeira.

O item 11.3.1, do Edital que, supostamente, a Delurb não antedeu versa o seguinte:

#### 11.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

**11.3.1.** Balanço Patrimonial, Abertura, Encerramento e Demonstrações Contábeis do último exercício financeiro (2022), já exigível incluindo Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), apresentados na forma da lei, **vedada** a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, acompanhado da **Certidão de Regularidade Profissional (Pessoa Física) do Contador e da Certidão de Regularidade Profissional que acompanha o Balanço Patrimonial**, de modo a comprovar a boa situação financeira da empresa.

Como se infere, mais uma vez a Recorrente tenta emplacar uma interpretação que extrapola o que fora realmente exigido no dispositivo Editalício, eis que em momento algum é mencionado que a certidão de regularidade profissional tem que ser contemporânea a data do balanço.

Assim, como argumentado pela própria RECORRENTE, o Edital faz lei entre as partes, e o órgão administrativo, tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado, não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório.





Segundo a jurista Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

**“Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei”.** (grifos nossos)

Nesse diapasão, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

**“A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, ‘ao qual se acha estritamente vinculada’”.**

Carlos Ari Sundfeld, ao abordar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ressalta o seguinte:

**“A vinculação ao instrumento convocatório cumpre triplo objetivo. De um lado, aferra a Administração ao Direito, na medida em que a sujeita ao respeito de seus próprios atos. De outro, impede a criação de etapas ad hoc ou a eleição, depois de iniciado o procedimento, de critérios de habilitação ou julgamento destinados a privilegiar licitantes. Por fim, evita surpresas para estes, que podem formular suas propostas com inteira ciência do que deles pretende o licitador. Após o início da licitação, a única surpresa para os licitantes deve ser quanto ao conteúdo das propostas de seus concorrentes.”**<sup>11</sup> (Grifos adotados)

DS

DS

<sup>[1]</sup> SUNDFELD, Carlos Ari. *Licitação e contrato administrativo de acordo com as leis 8.666/93 e 8.883/94*. 2ª Edição. São Paulo: Malheiros. 1995. pág. 21.

DS





Sendo assim, de pronto, não há razão para que os argumentos da **RECORRENTE** prosperem, visto que o Instrumento Convocatório, não exigem que a Certidão de Regularidade do Contador seja contemporânea ao Balanço Patrimonial.

Outrossim, a data da Certidão apresentada pela Delurb é contemporânea à data da sessão do presente certame, eis que, se assim fosse, a empresa estaria obrigada a apresentar uma certidão já vencida, o que não se coaduna com o regramento licitatório.

Isso porque, conforme Resolução 1.637/2021, citada, inclusive, pela própria **RECORRENTE**, estabelece, no § 1º, do artigo 1º, que as certidões terão validade de 90 dias a contar de sua emissão, vejamos:

O Conselho Federal de Contabilidade, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando que o § 3º do Art. 1º do Regulamento Geral dos Conselhos de Contabilidade, instituído pela Resolução CFC nº 1.612/2021, estabelece que o exercício da profissão contábil, tanto no setor privado quanto na esfera pública e no Terceiro Setor, constitui prerrogativa exclusiva dos contadores e dos técnicos em contabilidade, legalmente habilitados na forma da lei e demais regulamentos do CFC;

Considerando que a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, alterada pela Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, dispõe sobre contribuições devidas aos conselhos profissionais;

Considerando que a profissão contábil foi regulamentada em função do interesse público, o que impõe a necessidade de habilitação legal para a realização de qualquer trabalho técnico-contábil,

Resolve:

DS  DS  DS 





Art. 1º Os profissionais da contabilidade poderão comprovar sua habilitação para o exercício profissional, por meio da Certidão de Habilitação Profissional, e a situação financeira relativa a débitos de qualquer natureza, por meio da Certidão Negativa de Débitos (CND) emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

**§ 1º As certidões de que tratam o caput terão prazo de validade de 90 (noventa) dias, contados da data da sua emissão.**

§ 2º As certidões serão expedidas, exclusivamente, através do sítio eletrônico do CRC do registro originário ou do registro transferido do profissional.

§ 3º A Certidão de Habilitação Profissional tem por finalidade comprovar, exclusivamente, que o profissional está habilitado para o exercício da profissão contábil conforme modelo constante no Anexo I.

§ 4º Para a emissão da certidão de que trata o parágrafo anterior, o profissional ou a organização contábil deverão estar com seu registro ativo, sendo vedada a emissão àqueles com registro profissional baixado, suspenso ou cassado.

§ 5º A Certidão Negativa de Débitos será emitida no caso de inexistência de débitos do profissional ou da organização contábil, conforme modelo constante no Anexo II.

§ 6º Na hipótese de existência de débitos que tenham sido objeto de parcelamento cujas parcelas estejam adimplidas, será expedida certidão positiva de débitos, com efeito negativo, conforme modelo constante no Anexo III.

§ 7º As certidões conterão mecanismos de segurança por meio de autenticação automática e de código de segurança, as quais poderão ser consultadas através do sítio eletrônico do CRC que a emitir.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir de 3 de janeiro de 2022, revogando-se a Resolução CFC nº 1.402/2012, de 27 de julho de 2012.





Isto é, confirmando mais um falácia da **RECORRENTE**, a resolução do CRC 1.637/2021, não prevê que a Certidão de Regularidade tende ser “contemporânea ao ato praticado” e sim que possui validade e deve ser renovada a cada 90 dias.

Ademais, se o contador obteve êxito em emitir sua Certidão junto ao CRC e a RECEITA FEDERAL, denota-se, inequivocamente, que o mesmo encontra-se HABILITADO e em DIA, inclusive com seus débitos, junto ao Conselho Profissional.

Desta forma, latente que a inabilitação desta **RECORRIDA** pelo alegado não atendimento do Subitem 11.3.1, do Edital, devido a suposta ausência de comprovação da regularidade de seu contador não se demonstra, tendo em vista que a Certidão apresentada pela Delurb encontra-se plenamente em consonância com as diretrizes emanadas pelo Conselho Federal de Contabilidade – CRC, motivo pelo qual não deve prosperar o Recurso interposto pela **RECORRENTE**.

### **III.3. DO INEQUÍVOCO ATENDIMENTO A REGRA DOS SUBITENS 11.4.1 E 11.4.1.1.1, DO EDITAL – CERTIDÃO DE REGISTRO NO CREA/RJ DEVIDAMENTE ATUALIZADA.**

Em mais um tentativa de alijar a competitividade do certame, por meio de argumentos infundados e sem qualquer respaldo legal, a **RECORRENTE** alega em sua peça recursal que a Delurb supostamente descumpriu os itens 11.4.1 e 11.4.1.1.1, do Edital, veja se os dispositivos:

DS

DS

DS







#### 11.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

**11.4.1.** Certidão atualizada de registro da empresa e de seus responsáveis técnicos do CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, da jurisdição da sede da licitante.

**11.4.1.1.1** As alterações sofridas pelas empresas e que devem ser cadastradas junto ao CREA, só serão aceitas com a validação do conselho, caso contrário a empresa será inabilitada.

Todavia, verifica-se mais um equívoco da **RECORRENTE**, eis que o fato de a **RECORRIDA** ter apresentado a Certidão simplificada emitida pelo CREA, não invalida ou prejudica a autenticidade do documento.

Em relação à atualização da Certidão, cabe informar que a evidência acerca de atualização da certidão da **RECORRIDA** é possível de ser constatada através da data de sua emissão, qual seja, 17.11.2023, que apresenta-se posterior à da última alteração societária de DELURB, denotando-se clarividente a integral satisfação do comando dos subitens 11.4.1 e 11.4.1.1.1, do Edital, não podendo a CPL inabilitar a **RECORRIDA** em razão de uma suposta não observância desta regra editalícia, inclusive em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Abaixo, colacionam-se os registros das datas da Certidão do CREA e do registro do Contrato Social da **RECORRIDA** na JUCERJA:

- Certidão do CREA/RJ da DELURB (fl. 75):





- Contrato Social da Delurb Registrado na JUCERJA (fl. 06):



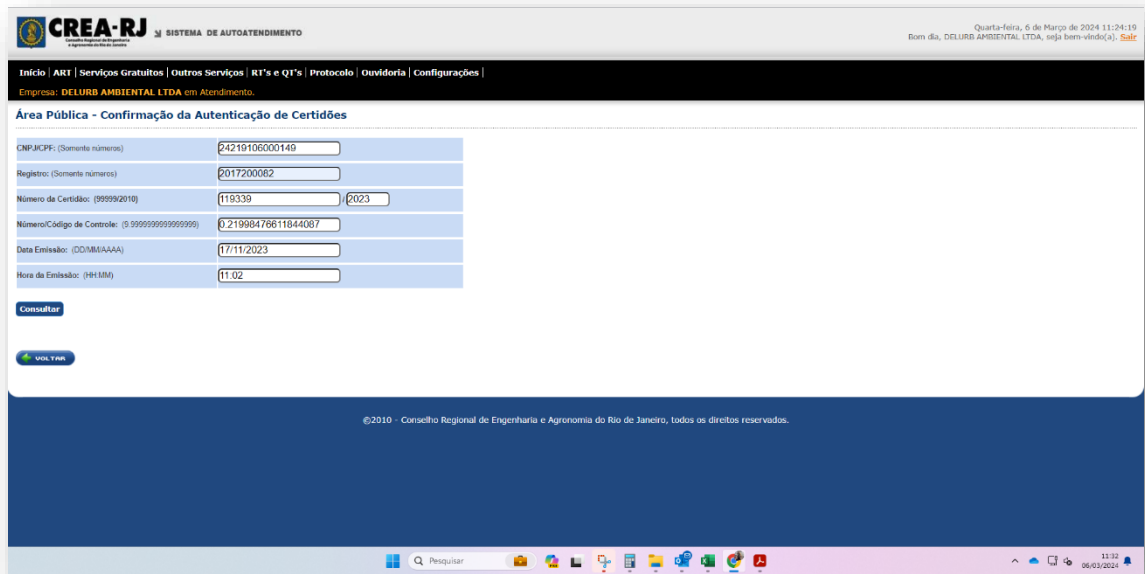
Outrossim, caso fosse suscitado dúvida à Comissão de Licitação quanto a alteração de dados, atualização do objeto social da empresa junto ao CREA, tais contestações poderiam ser facilmente objeto de diligências realizadas pela própria Comissão para esclarecer tais pontos. Não caracterizando, portanto, qualquer tipo de obstáculo ou impedimento à Administração de analisar e confirmar a validade da certidão do CREA, conforme ventilado pela **RECORRENTE**.

DS  DS  DS 





Não bastasse, a autenticidade e data de emissão da Certidão emitida e apresentada pela Delurb pode ser constatada através do sítio eletrônico do próprio CREA<sup>3</sup>, vejamos:



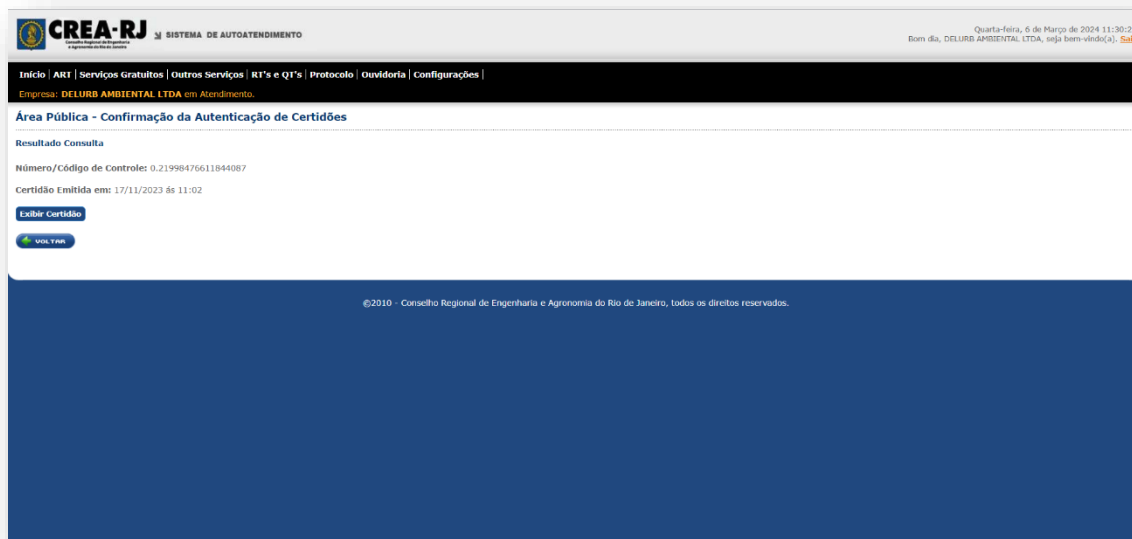
DS

DS

DS

<sup>3</sup> <https://creaonline.crea-rj.org.br/creaOnline/home/realizarAtendimentoPublico.do?funcao=autenticarCertidaoDropDown>





Como se verifica, o objetivo da **RECORRENTE** é tumultuar o procedimento licitatório, atacando as demais concorrentes com diversas ilações, sem qualquer respaldo legal, na tentativa de alijar a competitividade do certame e somente restar ela habilitada para prestar o serviço licitado.

Diante disso, latente que a inabilitação desta **RECORRIDA** pelo alegado na peça recursal da **ATITUDE** devido ao suposto não atendimento do Subitem 11.4.1.1.1, do Edital, estritamente quanto a ineficácia da Certidão de Registro do CREA apresentada pela Delurb, **NÃO DEVE PROSPERAR**, eis que clarividente a integral satisfação do comando dos subitens 11.4.1 e 11.4.1.1.1, do Edital.

### III.4. DO SATISFATÓRIO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS PARA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, CONSTANTES NOS SUBITENS 11.4.3.1 E 11.4.4 DO EDITAL.

DS  DS  DS 





O Edital de Licitação prevê, em seus subitens 11.4.3.1 e 11.4.4, a obrigação das licitantes indicarem quais serão os seus responsáveis técnicos pela execução dos serviços licitados, devidamente habilitado no Conselho Competente, com experiência comprovada na área de limpeza pública, especificamente no serviço de “Coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos (R.S.U.) domiciliares, comerciais e/ou públicos (P.B. 16.1.3)”, bem como que comprovem que o responsável técnico indicado pertença ao quadro permanente da empresa, veja-se:

#### 11.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

**11.4.3.1.** A comprovação de que o responsável técnico pertence ao quadro permanente da empresa deverá ser feita através de um dos seguintes documentos: carteira de trabalho, “Ficha de Registro de Empregados” autenticada na Delegacia Regional do Trabalho (DRT), Contrato de Trabalho ou Contrato Social no caso de sócio ou diretor e, se prestador de serviço, através de contrato e serviços próprios, em vigor na data da abertura do Envelope “A”.

**11.4.4.** Indicação do (s) responsável (s) técnico (s) pela execução dos serviços, devidamente habilitado junto ao Conselho Competente e com experiência comprovada na área de limpeza pública, nos seguintes serviços:

A **ATTITUDE** aduz que a **DELURB** não teria atendido aos referidos subitens, isso porque não teria indicado objetivamente qual ou quais seriam os seus efetivos “RT’s”, ao apresentar a Declaração de Responsabilidade Técnica em nome da empresa, contendo a relação com todos os seus Responsáveis Técnicos constantes em sua Certidão de Registro de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA/RJ, requerendo assim, que esta D. Comissão considere também este ponto para fundamentar a decisão que inabilitou a **RECORRIDA**, com base no subitens 11.4.4 e 11.4.3.1 do Edital.

DS DS DS





A alegação da **RECORRENTE**, com o intuito de levar a erro esta D. Comissão de Licitação, denota-se como uma mera ilação, pois é completamente equivocada, já que a **RECORRIDA** efetivamente **JUNTOU TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL** para a comprovação de sua qualificação técnica.

O cumprimento da exigência prevista no subitem 11.4.4 pela **DELURB**, que a **RECORRENTE** tenta induzir a erro esta I. Comissão de Licitação, é de fácil constatação a partir de uma simples lógica, que a **RECORRENTE** tenta, de má-fé, usurpar.

Isso porque o Edital exige que o Responsável Técnico a ser indicado seja aquele com experiência comprovada para o serviço de “*Coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos (R.S.U.) domiciliares, comerciais e/ou públicos (P.B. 16.1.3)*”. Dessa forma, a **RECORRIDA** fez constar em seus documentos habilitatórios as CAT’s 1420190008157, 502/2011, 1415/2011, 1416/2011 e 113597/2022 emitidas em nome do Sr. André Ferraz da Silva e as CAT’s 108382/2023 e 119749/2023 emitidas em nome do Sr. Vinicius Augusto Pereira Benevides, – justamente para fins de comprovar a exigência do subitem 11.4.4 do Edital, indicando, por consequência lógica, esses dois profissionais como os seus Responsáveis Técnicos, que constam na sua Declaração de Responsabilidade Técnica, conforme imagem abaixo:





EMPRESA CARBONO NEUTRO  
**DELURB**  
AMBIENTAL

24.219.106/0001-49  
DELURB AMBIENTAL LTDA

**DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA**

NOME DA EMPRESA: DELURB AMBIENTAL LTDA.  
CNPJ: 24.219.106/0001-49  
ENDEREÇO: RUA SETE DE SETEMBRO, Nº 98, COB. 04 - PARTE – RIO DE JANEIRO / RJ

REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 003/2022 – SAAE - PROCESSO N° 1375/2021.  
DATA DE ABERTURA DO CERTAME: 19/02/2024.

Declaramos, sob as penalidades cabíveis, que na execução dos serviços objeto do presente certame esta empresa se fará representar por seus Responsáveis Técnicos o Dr. **ANDRÉ FERRAZ DA SILVA**, Engenheiro Civil, portador da Carteira de Identidade nº 2004105243 CREA/RJ e CPF nº 053.229.827-60, constante da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA/RJ e constante no Quadro Societário da Empresa, o Dr. **VINICIUS AUGUSTO PEREIRA BENEVIDES**, Engenheiro Civil, portador da Carteira de Identidade nº 2005101598 CREA/RJ e do CPF nº 098.452.177-10 constante da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA/RJ e com vínculo de Contrato de Prestador de Serviço, o Dr. **CARLOS EDUARDO MOREIRA GUARIDO**, Engenheiro Químico, portador da Carteira de Identidade nº 2015135676 CREA/RJ e do CPF nº 161.787.798-01 constante da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA/RJ e com vínculo de Contrato de Prestador de Serviço, Dr. **CRISTIANO DE ALMEIDA MELO**, Engenheiro Civil, portador da Carteira de Identidade nº 1998105895 CREA/RJ e do CPF nº 051.791.217-10 constante da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA/RJ e com vínculo de Contrato de Prestador de Serviço, o Dr. **GILBERTO AUGUSTO FERRO COSTA ASSUMPÇÃO**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, portador da Carteira de Identidade nº 1991101285 CREA/RJ e do CPF nº 002.849.617-52 constante da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA/RJ e com vínculo de Contrato de Prestador de Serviços, o Dr. **RAFAEL BARROS MORAIS**, Engenheiro de Agrônomo, portador da Carteira de Identidade nº 2003106586 CREA/RJ e do CPF nº 089.729.787-36 constante da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA/RJ e com vínculo de Contrato de Prestador de Serviços, Dra. **SHEILA RIBEIRO MARQUES DA SILVA**, Engenheira de Agrônoma, portador da Carteira de Identidade nº 1991102689 CREA/RJ e do CPF nº 013.801.917-77 constante da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA/RJ e com vínculo de Contrato de Prestador de Serviços, e o Dr. **JOSE ROBERTO KASSA**, engenheiro florestal, portador da Carteira de Identidade nº 1995102317 CREA/RJ e do CPF nº 866.832.687-20 constante da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA/RJ e com vínculo de Contrato de Prestador de Serviços, a Dra. **FERNANDA FIGUEIREDO JEOVANI MORATORIO**, engenheira civil, especialista em Engenharia Ambiental, portadora da Carteira de Identidade nº 20016126110 CREA/RJ e do CPF nº 142.459.377-85 constante da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA/RJ e com vínculo de Contrato de Prestador de Serviços, e o Dr. **JULIANO SATLER ROCHA**, engenheiro mecânico, especialista em Petróleo e Gás, portador da Carteira de Identidade nº 2011118752 CREA/MG e do CPF nº 028.512.846-90 constante da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA/RJ e com vínculo de Contrato de Prestador de Serviços.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2024.

Assinado por ANDRÉ FERRAZ DA SILVA 05322982760  
CPF: 05322982760  
Qualificação: Assinatura 00000004 10/01/08 0911  
ICP

**DELURB AMBIENTAL LTDA.**  
André Ferraz Da Silva  
Sócio – Diretor Superintendente e  
Responsável Técnico  
CREA/RJ – 2004105243

DELURB AMBIENTAL LTDA  
165

Além disso, na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica 119339/2023, emitida em nome da **RECORRIDA**, ambos os profissionais acima referidos figuram no seu quadro permanente de Responsáveis Técnicos, veja-se:





Página: 1/4  
Data: 17/11/2023

**CREA-RJ**      **CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA**  
**119339/2023**  
VÁLIDA ATÉ: 31/03/2024

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro

Certificamos que a Pessoa Jurídica, abaixo citada, encontra-se registrada neste Conselho, nos termos da Lei Federal Nº 5194, de 24 de dezembro de 1966, não apresentando débitos para com o Crea-RJ até a presente data, assim como seus responsáveis técnicos. As atividades da empresa estão restritas ao(s) ramo(s) especificado(s) nesta CERTIDÃO e somente podem ser exercidas com a participação efetiva do(s) respectivo(s) responsável(ais) técnico(s).

**DADOS DO REGISTRO**

Registro: 2017200082  
Razão Social: **DELURB AMBIENTAL LTDA**  
CNPJ: 24.219.106/0001-49  
Data Registro: 29/03/2017  
Endereço: RUA SETE DE SETEMBRO 96 COB 04 PARTE CENTRO - RIO DE JANEIRO - RJ . CEP: 20050-002

**RAMOS ATIVIDADE :**

1050-0 OBRAS E SERVIÇOS DE ENGA CIVIL / OS ENGA CIVIL  
3020-0 OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA MECANICA / OS ENG MECANICA  
3070-0 OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA QUIMICA / OS ENG QUIMICA  
5010-0 OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA AGRONOMICA / OS ENG AGRONOMICA  
5020-0 OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA FLORESTAL / OS ENG FLORESTAL  
7011-0 ENG SEG TRABALHO / SERVIÇO ESPECIALIZADO DE ENGA D

**CAPITAL SOCIAL:**  
**R\$ 14.000.000,00 (MATRIZ)**

**CLASSE:**  
A - EXECUCAO DE OBRA, PRESTACAO DE SERVIÇOS, DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADE TECNICA

**RESPONSÁVEL(EIS) TÉCNICO(S):**

**ANDRE FERRAZ DA SILVA**  
Carteira Nº RJ-182127/D      Expedida em: 21/09/2023 pelo Crea-RJ  
RNP: 2002165947      Registro: 2004105243 expedido em 27/07/2004  
TÍTULO: ENGENHEIRO CIVIL  
Atribuições: ART. 7º DA RES. 218/73, ATIVIDADES DO ART. 7º DA LEI Nº 5.194/66 E OS ARTIGOS 28 E 29 DO DECRETO 23569/33  
Inclusão como QT: 29/03/2017      Inclusão como RT: 29/03/2017  
Ramo Atividade: OBRAS E SERVIÇOS DE ENGA CIVIL / OS ENGA CIVIL

DS  DS  DS 



Nº2017200082

LO Nº IN003433

LO Nº IN00085

Nº234

RNTRC: 051757622

Nº6981974



Página: 3/4  
Data: 17/11/2023

**CREA-RJ** CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA  
**119339/2023**  
VÁLIDA ATÉ: 31/03/2024

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro

(Continuação da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica Nº 119339/2023)

Atribuições: RESOLUCAO 1010/2005 FORMULARIO C, ATRIBUICOES COMPOSTAS PELO DESEMPENHO DAS ATIVIDADES: A.2.2 ESTUDO - 1.4.1 QUIMICA TECNOLÓGICA: 1.4.1.03.00 QUIMICA ORGANICA: A.1.1 GESTAO; A.2.1 COLETA DE DADOS; A.2.3 PLANEJAMENTO; A.3.1 ESTUDO DE VIABILIDADE A.3.1.2 ECONOMICA; A.6.4 MONITORAMENTO - 1.4.2 OPERACOES E PROCESSOS QUIMICOS; 1.4.2.06.00 SISTEMAS, METODOS E PROCESSOS DE; 1.4.2.06.02 TRANSFERENCIA DE FLUIDOS E SOLIDOS; A.1.1 GESTAO; A.2.2 ESTUDO; A.2.3 PLANEJAMENTO; A.3.1 ESTUDO DE VIABILIDADE; A.3.1.2 ECONOMICA; A.6.3 AVALIACAO - 1.4.2 OPERACOES E PROCESSOS QUIMICOS; 1.4.2.06.00 SISTEMAS, METODOS E PROCESSOS DE; 1.4.2.06.04 UTILIZACAO DE FLUIDOS E SOLIDOS; A.2.2 ESTUDO - 1.4.2 OPERACOES E PROCESSOS QUIMICOS; 1.4.2.07.00 OPERACOES UNITARIAS NO AMBITO DA; 1.4.2.07.02 INDUSTRIA PETROQUIMICA; A.2.2 ESTUDO - 1.4.2 OPERACOES E PROCESSOS QUIMICOS; 1.4.2.08.00 PROCESSOS QUIMICOS NO AMBITO DA; 1.4.2.08.02 INDUSTRIA PETROQUIMICA; A.1.1 GESTAO; A.1.2 SUPERVISAO; A.2.2 ESTUDO; A.2.3 PLANEJAMENTO; A.3.1 ESTUDO DE VIABILIDADE; A.3.1.3 AMBIENTAL - 1.4.5 SANEAMENTO E GESTAO AMBIENTAL; 1.4.5.05.00 GESTAO AMBIENTAL; 1.4.5.05.03 LICENCIAMENTO AMBIENTAL; A.2.2 ESTUDO - 1.4.5 SANEAMENTO E GESTAO AMBIENTAL; 1.4.5.05.00 GESTAO AMBIENTAL; 1.4.5.05.05 AVALIACAO DE IMPACTOS AMBIENTAIS; A.2.2 ESTUDO - 1.4.1 QUIMICA TECNOLÓGICA: 1.4.1.03.00 QUIMICA ORGANICA; A.2.2 ESTUDO - 1.4.2 OPERACOES E PROCESSOS QUIMICOS; 1.4.2.06.00 SISTEMAS, METODOS E PROCESSOS DE; 1.4.2.06.02 TRANSFERENCIA DE FLUIDOS E SOLIDOS; A.1.1 GESTAO; A.2.2 ESTUDO - 1.4.2 OPERACOES E PROCESSOS QUIMICOS; 1.4.2.06.00 SISTEMAS, METODOS E PROCESSOS DE; 1.4.2.06.04 UTILIZACAO DE FLUIDOS E SOLIDOS; A.2.2 ESTUDO - 1.4.2 OPERACOES E PROCESSOS QUIMICOS; 1.4.2.07.00 OPERACOES UNITARIAS NO AMBITO DA; 1.4.2.07.02 DA INDUSTRIA PETROQUIMICA; 1.4.2.08.00 PROCESSOS QUIMICOS NO AMBITO DA; 1.4.2.08.02 INDUSTRIA PETROQUIMICA.

Inclusão como QT: 15/03/2023  
Ramo Atividade: OBRAS E SERVICOS DE ENGENHARIA MECANICA / OS ENG MECANICA  
**RAFAEL BARRÓS MORAIS**  
Carteira Nº RJ-177899/D  
RNP: 2000562582  
TÍTULO: ENGENHEIRO AGRÔNOMO  
Atribuições: RES 218/73 - ART 05 (AT.01 A 18)  
Inclusão como QT: 19/03/2018  
Ramo Atividade: OBRAS E SERVICOS DE ENGENHARIA AGRONOMICA / OS ENG AGRONOMICA  
**SHEILA RIBEIRO MARQUES DA SILVA**  
Carteira Nº RJ-126456/D  
RNP: 2004930195  
TÍTULO: ENGENHEIRA AGRÔNOMA  
Atribuições: RES 218/73 - ART 05 (AT.01 A 18)  
Inclusão como QT: 22/11/2018  
Ramo Atividade: OBRAS E SERVICOS DE ENGENHARIA AGRONOMICA / OS ENG AGRONOMICA  
**VINICIUS AUGUSTO PEREIRA BENEVIDES**  
Carteira Nº RJ-185501/D  
RNP: 2000344038  
TÍTULO: ENGENHEIRO CIVIL  
Atribuições: ART. 7º DA RES. 218/73, ATIVIDADES DO ART. 7º DA LEI Nº 5.194/66 E OS ARTIGOS 28 E 29 DO DECRETO 23569/33  
Inclusão como QT: 17/01/2023  
Ramo Atividade: OBRAS E SERVICOS DE ENGA CIVIL / OS ENGA CIVIL

Inclusão como RT: 15/03/2023  
Expedida em: 28/11/2003 pelo Crea-RJ  
Registro: 2003106586 expedido em 21/11/2003

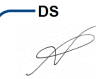
Inclusão como RT: 19/03/2018  
Expedida em: 07/04/1994 pelo Crea-RJ  
Registro: 1991102689 expedido em 12/12/1991

Inclusão como RT: 22/11/2018  
Expedida em: 29/01/2019 pelo Crea-RJ  
Registro: 2005101598 expedido em 14/03/2005

Inclusão como RT: 17/01/2023

**FINALIDADE DA CERTIDÃO: Fins de concorrência pública**

DS  


DS  


DS  


Dessa forma, resta plenamente demonstrado que a Delurb indicou especificamente os Srs. André Ferraz da Silva e Vinicius Augusto Pereira Benevides





como seus RT's, cumprindo de forma satisfatória à exigência do subitem 11.4.4 do Edital.

Além disso, a alegação da **ATITUDE** de que a **RECORRIDA** não teria atendido ao subitem 11.4.3.1 do Edital, referente à comprovação do vínculo dos Responsáveis Técnicos indicados com a empresa, tampouco merece prosperar, conforme será demonstrado.

Pelo acima exposto, restou imperativo o reconhecimento dos profissionais acima referidos como RT's da DELURB. Sendo assim, o Contrato Social da RECORRIDA, constante as fls. 04-17 do seu envelope, onde o Sr. André Ferraz da Silva figura como seu Sócio juntamente à sociedade Benfour Investment S.A., denota-se como prova suficiente vínculo entre empresa e Responsável Técnico.

Bem como, o Contrato de Prestação de Serviços firmado entre o Sr. Vinicius Benevides e a RECORRIDA em 01.11.2022, com prazo indeterminado, constantes às fls. 166-168 do seu envelope, serve como prova bastante que este pertence ao quadro permanente da empresa.

Com isso, restando-se comprovado e, inclusive, que a **DELURB** apresentou toda a documentação de habilitação que lhe atine, constata-se não apenas a observância, pela **RECORRIDA**, dos ditames editalícios, como também a inexistência de fundamentos na peça recursal da **ATITUDE**, em relação, única e exclusivamente, aos argumentos perpetrados em face da documentação da **DELURB**, motivo pelo qual não merece prosperar o presente recurso e deve, em respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e legalidade, pelos argumentos aqui explicitados junto às razões carreadas no recurso da DELURB, ser revista a decisão que inabilitou esta empresa no certame.

DS  DS  DS 





## **IV – DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS INOBSERVADOS NOS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELA RECORRENTE, SOBRE A DOCUMENTAÇÃO DA DIMENSIONAL**

### **IV.1. Vinculação ao Instrumento Convocatório**

A obrigatoriedade de as empresas participantes do certame de obedecerem, de forma estrita, as regras editalícias decorre de um importante princípio administrativo-contratual, qual seja, o da vinculação ao instrumento convocatório.

O artigo 3º, da Lei nº 8.666/93, dispõe que a licitação será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios norteadores do direito administrativo que, dentre eles, encontram-se o da vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 3º **A licitação** destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da** legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifos nossos)

Como pode ser evidenciado na transcrição acima, a lei determina que todo o processo licitatório seja regido segundo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cabendo, assim, aos licitantes e, também, ao órgão licitante o seu mandatário cumprimento e obediência.

Cumpra ressaltar que tal princípio decorre, dentre eles, do princípio constitucional da legalidade, disposto no *caput* do artigo 37, da CRFB/88, assegurando, assim a





igualdade de condições aos licitantes, como preceituado no inciso XXI do aludido dispositivo constitucional<sup>[1]</sup>.

A importância de todas as Partes envolvidas no certame de seguirem à risca as regras editalícias é tamanha, que a Lei Geral de Licitações (Lei nº 8.666/83) previu em outros dois artigos a obrigatoriedade do cumprimento das normas e condições do Edital, como se exsurge nos artigos 41 e 55, inciso XI, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Assim, não é demais afirmar que o Edital é a LEI entre as Partes licitantes e o órgão administrativo, tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado, não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório.

Segundo a jurista Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

<sup>[1]</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.





“Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei”. (grifos nossos)

Nesse diapasão, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

“A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, ‘ao qual se acha estritamente vinculada’”.

CARLOS ARI SUNDFELD, ao abordar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ressalta o seguinte:

“A vinculação ao instrumento convocatório cumpre triplo objetivo. De um lado, aferra a Administração ao Direito, na medida em que a sujeita ao respeito de seus próprios atos. De outro, impede a criação de etapas ad hoc ou a eleição, depois de iniciado o procedimento, de critérios de habilitação ou julgamento destinados a privilegiar licitantes. Por fim, evita surpresas para estes, que podem formular suas propostas com inteira ciência do que deles pretende o licitador. Após o início da licitação, a única surpresa para os licitantes deve ser quanto ao conteúdo das propostas de seus concorrentes.”<sup>[1]</sup> (Grifos adotados)

DS

DS

[1] SUNDFELD, Carlos Ari. *Licitação e contrato administrativo de acordo com as leis 8.666/93 e 8.883/94*. 2ª Edição. São Paulo: Malheiros. 1995. pág. 21.



DS



Da lição supracitada, verifica-se que a Administração não tem a prerrogativa de alterar as condições inicialmente estabelecidas, sem que isto comprometa a legalidade do certame, e da mesma forma tem as licitantes de se aterem às regras contidas no Edital, pois, do contrário estar-se-ia praticando um ato **“jure et de jure” inválido**. MARÇAL JUSTEN FILHO compartilha desta opinião, quando afirma:

*“Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação **se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.** O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las”.*<sup>[2]</sup> (Grifos nossos)

Também a jurisprudência é uníssona ao priorizar a observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, impedindo que a Administração ou os proponentes desobedeçam ao inicialmente estabelecido<sup>[3]</sup>.

DS  
 DS  


<sup>[2]</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14ª Edição. São Paulo: Dialética. 2010. pág. 568.

<sup>[3]</sup> Vide os seguintes julgados: (i) STJ. REsp 354977/SC. Relator Ministro Humberto Gomes de Barros. DJ 18/11/2003; (ii) STF. RMS 23640/DF. Relator Ministro Mauricio Corrêa. DJ 16/10/2001; (iii) TCU. Acórdão 2993/2006 – Segunda Câmara. Ministro Benjamin Zymler. Sessão de 17/10/2006.

DS  






No presente caso admitir as razões recursais da **ATITUDE**, iriam de encontro ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na medida em que, contrariamente ao que alega a RECORRENTE, a DELURB cumpriu todas as exigências, tendo em vista ter a empresa apresentado todos os documentos necessários e exigidos para tanto, em estrita observância aos dispositivos editalícios, razão pela qual deve ser negado provimento ao recurso da **ATITUDE**, no tocante, exclusivamente, aos argumentos perpetrados em face da documentação da **DELURB**.

#### **IV.2 - Do Princípio da Legalidade**

Quanto ao princípio da legalidade, urge discorrer que este disciplina toda atividade administrativa, denotando-se como regra geral do direito administrativo e, por conseguinte, de toda atividade licitatória.

Pode-se afirmar, com isso, que, no âmbito da licitação, o princípio da legalidade significa ser vedada à autoridade administrativa a adoção de qualquer providência ou instituição de qualquer restrição sem autorização legislativa. Por sua vez, aos licitantes, o princípio deve a ação ou prática de qualquer ato que não esteja em estrita consonância à legislação de regência.

Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça assentou o seguinte entendimento:

*“A administração pública submete-se de forma rigorosa ao princípio da legalidade administrativa, não lhe sendo lícito entabular contrato administrativo sem observância das normas legais pertinentes como objeto dessa contratação, sob pena, inclusive, nulidade do contrato.”*

REsp 769.878/MG, 2ª T., rel. Min. Eliana Calmon, j. em 06.09.2007.

DS  DS  DS 





No tocante ao objeto deste Recurso Administrativo, o artigo 3º, da Lei nº 8.666/93, dispõe que a licitação regida pelo aludido diploma legal encontra-se umbilicalmente condicionada ao princípio básico da legalidade, conforme transcrição acima.

Neste diapasão, a partir do momento em que a **ATITUDE** requer que a **DELURB** seja declarada inabilitada por, supostamente, não ter apresentado documentos exigidos nos itens do Edital constantes em suas alegações recursais, quando, ao contrário, resta-se demonstrado o cumprimento de todos os itens editalícios pela **RECORRIDA**, verifica-se um propósito desta **RECORRENTE** em fazer com que a D. Comissão de Licitação se afaste das regras editalícias, atinentes à documentação habilitatória, o que, por consequência, viola também o princípio da legalidade, uma vez que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é mandamento legal, disposto no artigo 3º, da Lei nº 8.666/93, como retro dito.

Desta maneira, a manutenção da inabilitação da **DELURB**, denota-se injustiça extrema, vez que cumpriu com todas as exigências editalícias, também, como infringimento do princípio da legalidade.







#### IV. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a **DELURB** o recebimento e conhecimento das presentes Contrarrazões (Impugnação ao Recurso Administrativo), eis que tempestivas, para que, no mérito, seja julgado totalmente improcedente o ao Recurso Administrativo interposto pela **ATITUDE ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA.**, devendo, assim, ser a declarada a DELURB como HABILITADA e dando segmento ao processo licitatório da Concorrência Pública nº 003/2022-SAAE.

Rio de Janeiro, 06 de março de 2023.

DocuSigned by  
Assinado por: ANDRÉ FERRAZ DA SILVA:05322982760  
CPF: 05322982760  
Data/Hora da Assinatura: 06/03/2024 16:31:54 BRT  
O: ICP-Brasil, OU: 00001010331800  
C: BR  
Emissor: AC SERASA RFB v5

**DELURB AMBIENTAL LTDA**

**André Ferraz da Silva**

**CPF 053.229.827-60**

DS  
DS  
DS



**Certificado de Conclusão**

Identificação de envelope: A9DAA13AD9A24AC78B34107E0BDB439D

Status: Concluído

Assunto: CONTRARRAZÃO - RECURSO ADMINISTRATIVO - CP 003/2022 - SAAE BARRA MANSA

Obra: LICITAÇÃO

Envelope fonte:

Documentar páginas: 33

Assinaturas: 1

Remetente do envelope:

Certificar páginas: 5

Rubrica: 99

Fernanda Figueiredo

Assinatura guiada: Ativado

R Sete De Setembro, 98

Selo com Envelopeld (ID do envelope): Ativado

Sala 605, Centro

Fuso horário: (UTC-03:00) Brasília

RIO DE JANEIRO, RJ 20050-002

licitacao@delurbambiental.com.br

Endereço IP: 200.201.189.182

**Rastreamento de registros**

Status: Original

Portador: Fernanda Figueiredo

Local: DocuSign

06/03/2024 12:34:07

licitacao@delurbambiental.com.br

**Eventos do signatário****Assinatura****Registro de hora e data**

Paulo Victor França



Enviado: 06/03/2024 16:05:58

juridico@delurbambiental.com.br

Reenviado: 06/03/2024 16:23:17

Delurb Ambiental Ltda

Visualizado: 06/03/2024 16:25:12

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

Adoção de assinatura: Imagem de assinatura carregada

Assinado: 06/03/2024 16:25:40

Usando endereço IP: 200.201.189.182

**Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:**

Não oferecido através do DocuSign

Vinicius Benevides



Enviado: 06/03/2024 16:25:44

viniciusb@delurbambiental.com.br

Visualizado: 06/03/2024 16:28:42

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

Adoção de assinatura: Desenhado no dispositivo

Assinado: 06/03/2024 16:29:20

Usando endereço IP: 177.26.78.9

Assinado com o uso do celular

**Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:**

Aceito: 06/03/2024 16:28:42

ID: bb638c3b-d8c8-4f33-947d-1651b83e94a8

André Ferraz



Enviado: 06/03/2024 16:29:26

andres@delurbambiental.com.br

Visualizado: 06/03/2024 16:30:25

Diretor

Assinado: 06/03/2024 16:30:48

Delurb Ambiental


Adoção de assinatura: Imagem de assinatura carregada

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

Usando endereço IP: 200.201.189.182

**Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:**

Não oferecido através do DocuSign

Eventos do signatário	Assinatura	Registro de hora e data
<p>ANDRE FERRAZ DA SILVA andres@delurbambiental.com.br Diretor Delurb Ambiental Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma), Certificado Digital</p> <p><b>Detalhes do provedor de assinatura:</b> Tipo de assinatura: ICP Smart Card Emissor da assinatura: AC SERASA RFB v5</p> <p><b>Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:</b> Não oferecido através do DocuSign</p>	<p>DocuSigned by:  D0BC1B38884A4D0...</p> <p>Adoção de assinatura: Imagem de assinatura carregada Usando endereço IP: 200.201.189.182</p>	<p>Enviado: 06/03/2024 16:30:54 Visualizado: 06/03/2024 16:31:22 Assinado: 06/03/2024 16:32:00</p>

Eventos do signatário presencial	Assinatura	Registro de hora e data
----------------------------------	------------	-------------------------

Eventos de entrega do editor	Status	Registro de hora e data
------------------------------	--------	-------------------------

Evento de entrega do agente	Status	Registro de hora e data
-----------------------------	--------	-------------------------

Eventos de entrega intermediários	Status	Registro de hora e data
-----------------------------------	--------	-------------------------

Eventos de entrega certificados	Status	Registro de hora e data
---------------------------------	--------	-------------------------

Eventos de cópia	Status	Registro de hora e data
------------------	--------	-------------------------

<p>DocuSign docuSign@dimensionalengenharia.com Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)</p> <p><b>Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:</b> Não oferecido através do DocuSign</p>	<p><b>Copiado</b></p>	<p>Enviado: 06/03/2024 16:32:03</p>
--	-----------------------	-------------------------------------

Eventos com testemunhas	Assinatura	Registro de hora e data
-------------------------	------------	-------------------------

Eventos do tabelião	Assinatura	Registro de hora e data
---------------------	------------	-------------------------

Eventos de resumo do envelope	Status	Carimbo de data/hora
-------------------------------	--------	----------------------

Envelope enviado	Com hash/criptografado	06/03/2024 16:05:58
Entrega certificada	Segurança verificada	06/03/2024 16:31:22
Assinatura concluída	Segurança verificada	06/03/2024 16:32:00
Concluído	Segurança verificada	06/03/2024 16:32:03

Eventos de pagamento	Status	Carimbo de data/hora
----------------------	--------	----------------------

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico
--

## **ELECTRONIC RECORD AND SIGNATURE DISCLOSURE**

From time to time, dimensional (we, us or Company) may be required by law to provide to you certain written notices or disclosures. Described below are the terms and conditions for providing to you such notices and disclosures electronically through the DocuSign system. Please read the information below carefully and thoroughly, and if you can access this information electronically to your satisfaction and agree to this Electronic Record and Signature Disclosure (ERSD), please confirm your agreement by selecting the check-box next to 'I agree to use electronic records and signatures' before clicking 'CONTINUE' within the DocuSign system.

### **Getting paper copies**

At any time, you may request from us a paper copy of any record provided or made available electronically to you by us. You will have the ability to download and print documents we send to you through the DocuSign system during and immediately after the signing session and, if you elect to create a DocuSign account, you may access the documents for a limited period of time (usually 30 days) after such documents are first sent to you. After such time, if you wish for us to send you paper copies of any such documents from our office to you, you will be charged a \$0.00 per-page fee. You may request delivery of such paper copies from us by following the procedure described below.

### **Withdrawing your consent**

If you decide to receive notices and disclosures from us electronically, you may at any time change your mind and tell us that thereafter you want to receive required notices and disclosures only in paper format. How you must inform us of your decision to receive future notices and disclosure in paper format and withdraw your consent to receive notices and disclosures electronically is described below.

### **Consequences of changing your mind**

If you elect to receive required notices and disclosures only in paper format, it will slow the speed at which we can complete certain steps in transactions with you and delivering services to you because we will need first to send the required notices or disclosures to you in paper format, and then wait until we receive back from you your acknowledgment of your receipt of such paper notices or disclosures. Further, you will no longer be able to use the DocuSign system to receive required notices and consents electronically from us or to sign electronically documents from us.

### **All notices and disclosures will be sent to you electronically**

Unless you tell us otherwise in accordance with the procedures described herein, we will provide electronically to you through the DocuSign system all required notices, disclosures, authorizations, acknowledgements, and other documents that are required to be provided or made available to you during the course of our relationship with you. To reduce the chance of you inadvertently not receiving any notice or disclosure, we prefer to provide all of the required notices and disclosures to you by the same method and to the same address that you have given us. Thus, you can receive all the disclosures and notices electronically or in paper format through the paper mail delivery system. If you do not agree with this process, please let us know as described below. Please also see the paragraph immediately above that describes the consequences of your electing not to receive delivery of the notices and disclosures electronically from us.

### **How to contact dimensional:**

You may contact us to let us know of your changes as to how we may contact you electronically, to request paper copies of certain information from us, and to withdraw your prior consent to receive notices and disclosures electronically as follows:

To contact us by email send messages to: [thamyresa@dimensionalengenharia.com](mailto:thamyresa@dimensionalengenharia.com)

### **To advise dimensional of your new email address**

To let us know of a change in your email address where we should send notices and disclosures electronically to you, you must send an email message to us at [thamyresa@dimensionalengenharia.com](mailto:thamyresa@dimensionalengenharia.com) and in the body of such request you must state: your previous email address, your new email address. We do not require any other information from you to change your email address.

If you created a DocuSign account, you may update it with your new email address through your account preferences.

### **To request paper copies from dimensional**

To request delivery from us of paper copies of the notices and disclosures previously provided by us to you electronically, you must send us an email to [thamyresa@dimensionalengenharia.com](mailto:thamyresa@dimensionalengenharia.com) and in the body of such request you must state your email address, full name, mailing address, and telephone number. We will bill you for any fees at that time, if any.

### **To withdraw your consent with dimensional**

To inform us that you no longer wish to receive future notices and disclosures in electronic format you may:

i. decline to sign a document from within your signing session, and on the subsequent page, select the check-box indicating you wish to withdraw your consent, or you may;

ii. send us an email to [thamyresa@dimensionalengenharia.com](mailto:thamyresa@dimensionalengenharia.com) and in the body of such request you must state your email, full name, mailing address, and telephone number. We do not need any other information from you to withdraw consent.. The consequences of your withdrawing consent for online documents will be that transactions may take a longer time to process..

### **Required hardware and software**

The minimum system requirements for using the DocuSign system may change over time. The current system requirements are found here: <https://support.docusign.com/guides/signer-guide-signing-system-requirements>.

### **Acknowledging your access and consent to receive and sign documents electronically**

To confirm to us that you can access this information electronically, which will be similar to other electronic notices and disclosures that we will provide to you, please confirm that you have read this ERSD, and (i) that you are able to print on paper or electronically save this ERSD for your future reference and access; or (ii) that you are able to email this ERSD to an email address where you will be able to print on paper or save it for your future reference and access. Further, if you consent to receiving notices and disclosures exclusively in electronic format as described herein, then select the check-box next to ‘I agree to use electronic records and signatures’ before clicking ‘CONTINUE’ within the DocuSign system.

By selecting the check-box next to ‘I agree to use electronic records and signatures’, you confirm that:

- You can access and read this Electronic Record and Signature Disclosure; and
- You can print on paper this Electronic Record and Signature Disclosure, or save or send this Electronic Record and Disclosure to a location where you can print it, for future reference and access; and
- Until or unless you notify dimensional as described above, you consent to receive exclusively through electronic means all notices, disclosures, authorizations, acknowledgements, and other documents that are required to be provided or made available to you by dimensional during the course of your relationship with dimensional.